



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13971.001380/2004-04
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-003.679 – 1ª Turma
Sessão de 5 de julho de 2018
Matéria SIMPLES- ATIVIDADE VEDADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PRESTADORA DE SERVIÇOS SÃO JORGE LTDA.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

Conforme artigo 67, §12, III, do RICARF não se pode admitir recurso especial que à época da análise da admissibilidade, contrariar Súmula do CARF.

Ao presente caso, para permissão de opção pelo SIMPLES para serviços de instalação e manutenção de ar condicionado aplica-se a Súmula CARF 57.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flávio Franco Corrêa, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Luis Flávio Neto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei, Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro André Mendes Moura, substituído pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela PGFN, em face do acórdão nº 1101-00.273, onde se cancelou exclusão ao SIMPLES ao entendimento de que atividade de prestação de serviços de instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado não está vedada à opção pelo SIMPLES.

A Contribuinte foi excluída do Simples por intermédio do Ato Declaratório Executivo DRF/BLU, nº 463.648, de 07 de Agosto de 2003, por exercer atividade excludente, conforme seu CNAE, nos seguintes termos:

Ato Declaratório Executivo DRF/BLU, nº 463.648, de 07 de Agosto de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e tendo em vista o disposto nos artigos 9º, 12, 14, inciso I, e 15 da Lei nº 9.317, de 1996, com suas alterações posteriores, declara:

Art. V Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do simples a partir do dia 01/01/2002 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

*Nome: PRESTADORA DE SERVICOS SAO JORGE LTDA ME
CNPJ:04.373.301/000111 Data da opção pelo
simples:27/03/2001 situação excludente (evento 306):*

Descrição:

atividade econômica vedada. 45411/00 Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas

O contribuinte ingressou com Solicitação de Revisão da Execução da Opção pelo Simples, mas a Delegacia indeferiu seu pleito, ao argumento de que qualquer atividade relativa a reparo ou manutenção de máquinas e equipamentos está inserida na competência dos engenheiros, caracterizando a prestação de serviço profissional de engenharia ou assemelhados e de outras profissões que dependem de habilitação profissional legalmente exigida.

Apresentado Recurso Voluntário, a Turma a quo a ele deu provimento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES Anocalendário:

2002 SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO SERVIÇOS AUXILIARES E COMPLEMENTARES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. A atividade de prestação de serviços de instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado não está vedada à opção pelo SIMPLES. No procedimento de exclusão do regime cabe à Administração Tributária provar que a pessoa jurídica exercia atividade vedada à opção pelo sistema. Não é cabível a exclusão do SIMPLES sem a efetiva demonstração do exercício de atividade não permitida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência alegando que a atividade exercida pela contribuinte é de competência de engenheiro legalmente habilitado, e que, por isso, agiu com acerto a autoridade administrativa na origem.

O Recurso da Fazenda foi conhecido, conforme despacho de admissibilidade.

Intimado do Recurso da Fazenda o contribuinte não apresenta contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Sobre a admissibilidade do Recurso, entendo importante o debate, notadamente em função da súmula CARF 57, que possui a seguinte redação:

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Avaliando as decisões que ampararam a edição da súmula em questão podemos encontrar a análise de situações fáticas de serviços de reparos e manutenção de bombas hidráulicas (Ac. 393-00.054), máquinas e equipamentos industriais (Ac. 03-06.233 e 391-00.059), aparelhos e cabos telefônicos (Ac. 301-34.653 e 302-39.829), bem como de serviços de usinagem (Ac. 393-00.021).

Tendo em vista que aqui a análise paira sobre a possibilidade de manutenção no SIMPLES de sociedade que exercia a manutenção e reparo de equipamentos (instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado) é possível compreender que a situação presente encontra-se no âmbito daquelas analisadas para a edição da súmula.

Logo, avaliando esse tema não conheço do Recurso da Fazenda.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra